## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000990-66.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos

Automotores

Requerente: Gysele Lima Ricci

Requerido: "Fazenda do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Tributário cumulada com Cancelamento de Protestos e Indenização por Danos Morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Gysele Lima Ricci, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, alegando, em resumo, ter sido proprietária do veículo Peugeot 207G XR, ano/modelo 2011, placa HJW 1681, adquirido de La Gare Veículos Ltda., estabelecida na cidade de Guaxupé/MG, município em que residia e trabalhava e onde pagou anualmente o imposto sobre a propriedade do veículo. Relata que, no ano de 2013, recebeu da requerida notificação de lançamento do IPVA e cobrança relativa ao exercício de 2012 e, inconformada, apresentou impugnação demonstrando que o imposto em questão já tinha sido recolhido para o Governo de Minas Gerais, bem como cópias de seus contratos de trabalho e declaração fornecida pela instituição de ensino empregadora, pleiteando o cancelamento da CDA e da inscrição no CADIN, contudo, seu pedido foi indeferido. Relata, ainda, que, mesmo antes de ser notificada do indeferimento, a requerida levou a protesto a CDA do IPVA de 2012. Afirma, ainda, que houve indevida inscrição em dívida ativa do IPVA de 2013, tendo a requerida levado a protesto referida CDA e incluído seu nome no CADIN estadual. Pleiteia a procedência dos pedidos para o fim de anular os lançamentos tributários referentes ao IPVA dos anos de 2012 e 2013, objeto das CDA's nºs 1104555589 e 1173315217, com a exclusão de seu nome do CADIN e cancelamento definitivo dos protestos, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/38).

Citada (fls. 43), a requerida apresentou contestação (fls. 45/53), alegando que, não obstante tenha a autora promovido o registro do veículo descrito na inicial em Minas Gerais, e naquele Estado recolhido o IPVA, a exigência do Fisco Paulista é regular. Argumenta, ainda, que a requerente tem residência habitual em São Carlos, tanto que participa do programa "nota fiscal paulista". Requereu a improcedência dos pedidos.

#### É o relatório.

### Passo a fundamentar e decidir.

Possível o julgamento antecipado da lide, pois os documentos encartados nos autos são suficientes para convencimento deste juízo, sendo desnecessária dilação probatória.

Os pedidos iniciais merecem acolhimento.

A questão dos autos restringe-se à possibilidade de opção de registro de veículo automotor, com o consequente pagamento do IPVA, em quaisquer dos domicílios, quando há multiplicidade deles.

No caso em análise, restou comprovado que a autora possuía domicílio em dois Estados (Minas Gerais e São Paulo), optando em registrar seu veículo no Município de Guaxupé/MG e lá recolher o IPVA correspondente.

Nesse aspecto, a própria legislação prevê a faculdade do proprietário do veículo de fazer o registro no município do domicílio ou residência, conforme art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semireboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal, no Município de **domicílio ou residência** de seu proprietário, na forma da lei".

Abstrai-se, ainda, o conceito de domicílio e residência (pessoa natural) na leitura do art. 70 do Código Civil:

"Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua

### residência com ânimo definitivo".

Nesse passo e, em razão da ocorrência de pluralidade de domicílios, sacramentou o Código Civil, no art. 71, tal situação:

"Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternativamente viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas".

Assim, tem-se pela possibilidade legal da faculdade do proprietário do veículo automotor realizar o correspondente registro em quaisquer dos seus domicílios, como ocorre na espécie.

Na situação dos autos, constata-se, pela prova documental encartada, que a autora foi contratada pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé, no período de 20/08/2009 a 02/12/2013, tendo como domicílio o alojamento dos professores situado naquele município (fls. 20). Possuía, dessa forma, duplicidade do domicílios e transitava entre os dois Estados da Federação, São Paulo e Minas Gerais, por razões de trabalho, tendo, portanto, a contribuinte, o direito de escolher onde seu veículo seria licenciado e registrado. Houve efetiva eleição por ela do domicílio tributário, não podendo a requerida invocar a regra prevista no artigo 127 do Código Tributário Nacional.

O recolhimento do IPVA no Estado de Minas Gerais foi constatado pela requerida às fls. 28, que, mesmo assim, indeferiu o pedido administrativo da autora, sob o argumento de não ter sido apresentado comprovante de conta de água, luz ou telefone.

Referido argumento, contudo, não é suficiente para ilidir a existência de duplo domicílio da autora.

Ainda que ela tenha declarado, no sistema "Nota Fiscal Paulista", aqui residir, não há dúvidas de que mantinha, na época do fato gerador, domicílio também em Guaxupé/MG, local onde se deu o registro do veículo, bem como o recolhimento do IPVA, o que afasta a alegada "evasão fiscal", nos termos do mencionado art. 120 do CTB, que lhe confere tal subjetividade.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário da jurisprudência:

"Apelação. Anulatória de débito fiscal IPVA relativo ao exercício de 2012. Cobrança pela Fazenda Estadual Paulista. Autuação com base na "Operação de olho na placa" - Automóvel registrado e licenciado em outro Estado da Federação - Tributo

recolhido ao Estado do Paraná. Licenciamento e registro devem ser feitos no Município de domicílio ou residência do proprietário (art. 120 do CTB) Havendo pluralidade de domicílios, possível a eleição pelo contribuinte (art. 71 do Código Civil). Pluralidade de domicílio demonstrada. Recolhimento regular do tributo perante outro Estado - Precedentes Sentença mantida Recurso desprovido" (TJSP Apelação 30208-46.2013.8.26.032 Araçatuba 2ª Câmara de Direito Público rel. Renato Delbianco j. 30.06.2015).

"IPVA. VEÍCULO REGISTRADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. PRETENSÃO A QUE A FAZENDA ESTADUAL DE SÃO PAULO SE ABSTENHA DE COBRAR O IPVA DO ANO DE 2012 E EXCLUA O NOME DO AUTOR DO CADIN. Veículo automotor registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado correspondente ao domicílio ou residência do proprietário, nos termos do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro Proprietário que comprovou possuir domicílio no Paraná, de modo a incidir o disposto no art. 71 do Código Civil. Impossibilidade de exigência de recolhimento do IPVA em outra Unidade da Federação, porquanto ausentes, sequer, indícios de sonegação. Precedente desta C. Câmara Apelo não provido" (TJSP - Apelação 002839-61.2014.8.26.081 - Adamantina 13ª Câmara de Direito Público - rel. Spoladore Dominguez - j. 08.07.2015).

Ora, estando o veículo regularmente cadastrado no Estado de Minas Gerais e tendo a autora realizado, de forma regular e dentro do prazo, o pagamento do tributo, não poderia a Fazenda Estadual de São Paulo realizar nova cobrança e inscrição em dívida ativa de tributo já pago, bem como inserir seu nome no CADIN estadual e levar títulos a protesto.

É fato notório e independe de prova que tal situação traz aborrecimentos para a pessoa, com ofensa a seu nome e reputação no meio social.

A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade de demonstração concreta de prejuízos em razão da inserção do nome nos cadastros de inadimplentes, uma vez que tal fato, por si só, já configura dano moral.

Nesse sentido, já Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Dano moral. Indevida inscrição da autora no CADIN. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Reparação moral bem fixada. Apelo improvido". (Apelação nº 0158092-87.2011.8.26.0100, Relator Soares Levada, 34ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento 18/06/2012).

Dessa feita, por qualquer ângulo que se analise, constata-se que a cobrança perpetrada pela Fazenda Estadual é indevida e gerou danos à boa reputação da autora, que merecem ser indenizados.

Desta feita, tendo-se como parâmetros a extensão do dano, as condições econômicas das partes, a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a tutela antecipada, para fins de: a) declarar a nulidade do lançamento do IPVA dos exercícios de 2012 e 2013, relativo ao veículo descrito na inicial; b) determinar a exclusão, em definitivo, do nome da autora do CADIN Estadual em razão dos referidos débitos; c) determinar o cancelamento definitivo dos respectivos protestos; d) condenar a requerida ao pagamento de R\$5.000,00, a título de danos morais, com correção monetária a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso (negativação), conforme Súmula 54 do C. STJ.

Condeno a requerida a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo isenta de custas, na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de maio de 2016.

# DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA